



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392183-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALERIA EVARISTO DE ALMEIDA, VERA LUCIA DAS NEVES MACHADO, SILAS LACERDA, ANA MARIA FERREIRA SANCHES, MAGALI CELEGHIN VAZ, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, ROSANA RODRIGUES MEDRADO CARVALHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, EDINALVA JORGE NOVAIS e MONICA CEZAR DE SALES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392183-43.2024.8.26.0000

Agravantes: Valeria Evaristo de Almeida, Vera Lucia das Neves Machado, Silas Lacerda, Ana Maria Ferreira Sanches, Magali Celeghin Vaz, Sebastiao Gomes da Silva, Rosana Rodrigues Medrado Carvalho, Julio Cesar dos Santos, Edinalva Jorge Novais e Monica Cezar de Sales

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Número de origem: 0004590-55.2023.8.26.0053

VOTO Nº 11.417

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Adicional por tempo de serviço que deve incidir sobre os vencimentos integrais, incluindo vantagens e gratificações – Apostilamento – Sentença de extinção da obrigação de fazer – Ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer com relação a todos os autores – Extinção afastada com relação aos coautores cuja comprovação do apostilamento não foi efetuado pela executada.

Sentença parcialmente reformada. Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valéria Evaristo de Almeida e Outros, contra a respeitável decisão (fls. 230/231 dos autos principais) que, nos autos de cumprimento de sentença que condenou a Fazenda do Estado a efetivar o recálculo do adicional por tempo de serviço, julgou extinta a execução com relação à obrigação de fazer.

Alega, em síntese, que: a) a Fazenda do Estado não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer com relação a Magali Celehin Vaz e Júlio César dos Santos; b) a comprovação do apostilamento é imprescindível para estabelecer o termo final da obrigação de pagar.

Recurso tempestivo, recorrentes beneficiários da gratuidade de justiça, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 10).

Decurso do prazo para manifestação da parte contrária a fls. 18.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Na origem promovem os agravantes cumprimento de sentença (autos digitais nº 0004590-55.2023.8.26.0053) proferida em ação ordinária, que reconheceu a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais, incluindo vantagens e gratificações.

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos daquele cumprimento de sentença, salvo quando diversamente apontado.

No curso daquela demanda a Fazenda do Estado apresentou diversos documentos no intuito de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 116/176, fls. 192/202 e fls. 220/222). Em resposta a parte exequente indicou que a documentação não comprovava o apostilamento em relação a Magali Celehin Vaz e Júlio Cesar dos Santos (itens 5 e 7 e fls. 228/229).

A respeitável decisão agravada (fls. 230/231), julgou extinta a

obrigação de fazer com relação a todos os exequentes.

Compulsando os autos, de fato não se verificou da extensa documentação apresentada pela Fazenda, a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer com relação a todos os coautores. Conforme indicado na petição de fls. 228/229, não houve apostilamento em relação a Magali Celeghin Vaz e Júlio Cesar dos Santos.

Assim, não pode subsistir a decisão impugnada com relação àqueles coautores.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a extinção da obrigação de fazer somente em relação aos coautores Magali Celeghin Vaz e Júlio Cesar dos Santos, e para que a executada efetue os apostilamentos faltantes e os comprove nos autos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator